Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0010192-20.2022.5.15.0085

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMDMA/JES

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144 DA CF. O empregador que disponibiliza estacionamento aos seus empregados, ainda que gratuitamente, no interior de suas dependências e durante a jornada de trabalho, assume o dever de guarda do bem, respondendo civilmente pelos danos decorrentes de furto ocorrido no local, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O disposto no art. 144 da Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, não exclui a responsabilidade do empregador de reparar os danos sofridos pelos empregados no âmbito do estabelecimento, mormente quando assume o dever de guarda de bens em estacionamento por ele disponibilizado. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou que a reclamada disponibilizou estacionamento aos empregados no interior de suas dependências, durante a jornada de trabalho, tendo a motocicleta do reclamante sido furtada no local, quadro fático cujo revolvimento é vedado em sede extraordinária (Súmula 126 do TST), bem como decidiu em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Ademais, tratando-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista limita-se às hipóteses do art. 896, § 9º, da CLT, não se vislumbrando, na espécie, violação direta da Constituição Federal, porquanto a tese veiculada envolve matéria eminentemente infraconstitucional. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0010192-20.2022.5.15.0085**, em que é AGRAVANTE ---------- e é AGRAVADO ----------.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144 DA CF.

A agravante sustenta a inexistência do dever de indenizar, aduzindo que o estacionamento era aberto ao público e precipuamente destinado a clientes, que fornecia vale-transporte aos empregados e que a segurança pública é dever do Estado (art. 144 da CF), de modo que o furto, perpetrado por terceiro, romperia o nexo causal e afastaria a responsabilidade da empresa.

O Tribunal Regional, contudo, manteve a condenação ao pagamento de danos materiais, consignando que a reclamada disponibilizou estacionamento aos empregados no interior de suas dependências, durante a jornada de trabalho, assumindo o dever de guarda dos veículos ali estacionados.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregador que disponibiliza estacionamento aos seus empregados, ainda que gratuitamente, assume o dever de guarda do bem, respondendo civilmente pelos danos decorrentes de furto ocorrido no local, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. Conforme quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o reclamante teve seu veículo furtado, em horário de expediente, em estacionamento ofertado dentro da propriedade desta. Nesse contexto, torna-se inviável o processamento do recurso, pois, para se concluir que o veículo foi furtado em local diverso, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recuso de revista ante o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1315-63.2016.5.09.0669, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 03/03/2023).
>
> DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DA EMPRESA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o pagamento da indenização por danos materiais decorrente do furto da motocicleta do reclamante no estacionamento da reclamada. A jurisprudência desta Corte entende que o empregador deve responder pelo dano material decorrente de furto de veículos dos funcionários no estacionamento da empresa. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1001509-27.2016.5.02.0609, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).
>
> FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. Conforme quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o reclamante teve sua motocicleta furtada, em horário de expediente, em estacionamento ofertado e monitorado pela recorrente, dentro da propriedade desta. Nesse contexto, torna-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir que o veículo foi furtado em local diverso, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recuso de revista ante o óbice da Súmula 126 do TST. Lado outro, uma vez que a recorrente " ofertou o estacionamento dentro de sua propriedade destinado, também, aos seus prestadores de serviço, aí incluído o reclamante " deve responder pelo dano material decorrente de furto do veículo no estacionamento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR-11873-09.2014.5.03.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/10/2020).

Quanto à tese de que a segurança pública é dever exclusivo do Estado (art. 144 da CF), ela não elide a responsabilidade civil do empregador. A jurisprudência desta Corte é pacífica no

sentido de que o art. 144 da Constituição, ao dispor que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, "não exclui a responsabilidade do empregador" de reparar os danos sofridos pelos empregados no âmbito do estabelecimento, mormente quando assume o dever de guarda de bens em estacionamento por ele disponibilizado.

Ademais, a pretensão da agravante de afastar a condenação a partir da alegação de que o estacionamento era aberto ao público e destinado precipuamente a clientes, de que havia fornecimento de vale-transporte e de que a utilização do veículo não era imposta pela empregadora, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional, soberano na análise das provas, assentou quadro fático diverso do pretendido pela parte.

Registre-se, ainda, que o acórdão regional, ao manter a condenação, decidiu em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, segundo os quais não se admite o recurso de revista quanto a matéria decidida em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

Por fim, tratando-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista limita-se às hipóteses do art. 896, § 9º, da CLT, quais sejam, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Não se vislumbra, na espécie, violação direta de preceito constitucional, pois a tese da agravante acerca da responsabilidade civil (arts. 186, 927 e 932 do CC e a interpretação do art. 144 da CF) envolve matéria eminentemente infraconstitucional, cuja análise demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora